



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010669-97.2015.5.01.0046 (RO)

RECORRENTE: MYRIAM FONSECA E COSTA

RECORRIDO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

RELATOR: ANTONIO CESAR DAIHA

DANO MATERIAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Não há falar em má fé da empresa ré, pois o plano de demissão voluntária não decorre de lei, mas sim de mera liberalidade da empregadora. A instituição de plano de demissão voluntária sete dias após a homologação do pedido de demissão não traduz a ocorrência de dano à reclamante. Indevida a indenização decorrente de dano material. Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos ordinários interpostos em face da sentença proferida pela MM. 46ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que figuram, como recorrente, **MYRIAM FONSECA E COSTA** e, como recorrido, **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**.

RELATÓRIO

Inconformada com a r. sentença ID (4863495), proferida pela juíza Lila Carolina Mota P. I. Lopes, da MM. 46ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido, recorre ordinariamente a reclamante.

A autora, em suas razões (ID 276d07a), pede a reforma da sentença a fim de que seja deferido o pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de coação sofrida para desligamento da empresa, que a impediu de receber as vantagens do plano de demissão voluntária.

Contrarrazões (ID bb43e91).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal) por não ser hipótese de intervenção no feito.

Éo relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, considerando a ciência da decisão em 11/09/2015 (ID aabf97f) e a interposição do recurso em 18/09/2015.

A parte está regularmente representada (procuração, ID 9c3b0a6).

Comprovação do recolhimento das custas (ID 4e38504).

Conclusão da admissibilidade

Por presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS

Alega a reclamante que foi admitida em 08/06/1989, tendo seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço sido concedido pelo INSS em 30/01/2008. Aduz que permaneceu trabalhando para a ré, aguardando a edição de um plano de demissão. Ocorre que, segundo alega, em face de reiterados pronunciamentos da direção da empresa e da sua presidência, no sentido de que não haveria nenhum plano de demissão voluntária, resolveu pedir demissão em 01/01/2014, com homologação em 10/01/2014. Sustenta que, no entanto, em 17/01/2014, ou seja, apenas 7 dias depois, a empresa divulgou a implantação de um plano de demissão voluntária, sendo certo que a reclamante preenchia todas as condições para aderir ao referido plano. Argumenta que foi coagida a desvincular-se da empresa sem receber as vantagens do programa. Em virtude do ocorrido, aduz que sofreu um dano material no importe de R\$ 199.547,07, valor que deveria receber caso tivesse sido beneficiada com o plano. Alega, ainda, que sofreu danos de ordem moral, uma vez que foi ludibriada e coagida a pedir demissão, tendo a ré agido com evidente abuso de poder. Aduz que a empresa demonstrou *"falta de respeito às normas e regulamentos, comprovando ser empresa que impõe informações falsas à parte mais fraca da relação, não respeitando a legislação trabalhista e cível vigentes"*.

A ré aduziu que em 2014 foi implantado o Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário (PIDV), que oferece vantagens financeiras a empregados aposentados que continuam na ativa caso optem pelo desligamento. Sustenta que, no entanto, o programa se destina a empregados que ainda estão na ativa, o que não era o caso da autora, que pediu demissão.

Sem razão a parte autora.

O juízo de origem assim decidiu:

"Não há prova e nem mesmo alegação de nenhum vício de consentimento neste pedido de demissão, feito voluntariamente. Embora se compreenda a irresignação da Autora por ter perdido o PDV por poucos dias, a empresa não estava obrigada a informar com antecedência que faria um PDV. Se lamentavelmente a Autora resolveu pedir demissão, não há nenhuma responsabilidade da

Reclamada por tal ato. Foi este fato, imputável apenas à própria Autora, que lhe impediu o acesso ao Programa de Demissão Voluntária. Não há direito adquirido da Reclamante ao PDV e a Ré não praticou nenhum ato ilícito a ensejar reparação por dano moral. Não há obrigação legal de informar com antecedência que irá se instituir um PDV."

São incontroversos os fatos que envolvem o pedido de demissão da autora, sua condição de aposentada e a implantação do chamado Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário (PIDV).

O informativo juntado pela autora (ID bade5dc) confirma que a Diretoria Executiva da PETROBRAS aprovou em 17/01/2014 a aplicação do PIDV, que teve como público alvo, entre outros, os empregados já aposentados e que continuavam trabalhando para a empresa, ou seja, exatamente a situação da autora antes do pedido de demissão. Informa-se, ainda, que o período de inscrição no plano ocorreria de 13/02 e 13/03/2014.

Em que pese a notícia da aprovação do plano de demissão voluntária ter ocorrido apenas 7 dias após a homologação da demissão não há falar em má fé da empresa, isso porque a instituição de plano de demissão voluntária não decorre de lei e sim de mera liberalidade da empregadora.

O que se observa, de forma clara, é que a diretoria executiva da reclamada, após estudos, resolveu instituir novo plano de demissão voluntária. Não é possível admitir que num universo de mais de mil funcionários a empresa agisse com propósito exclusivo de prejudicar a reclamante. Por óbvio que assim como a reclamante, várias outros empregados devem ter passado pela mesma situação.

Aqui não se nega o descontentamento da autora que, por dias, não foi contemplada pelo PIDV, mas, querer imputar tal prejuízo à empresa é incabível.

Na data da saída da autora, a empresa já sabia que iria implantar o plano de contingenciamento, mas os setores não se comunicam automaticamente, ou seja, é claro que o setor executivo, o qual elabora o PDIV, não emitiria comunicação para o setor de recurso humanos a fim de prevenir a demissão espontânea daqueles que tinham tal pretensão.

Por outro giro, não há ilicitude alguma no fato de a empresa transparecer por meio da mídia que não haveria qualquer plano de demissão e depois modificar sua intenção. É certo que a empresa não estaria obrigada a informar acerca da implantação do PIDV, pelo que não há indução à erro.

Fica afastada, no presente caso, a alegação de indução da autora a erro, considerando que o PDIV é uma liberalidade da empresa, não estando o empregador obrigado a avisar com antecedência se pretende realizar ou quando pretende.

Ademais, nos termos do citado plano, tais são os requisitos para a inscrição:

- ter idade igual ou superior a 55 anos;
- não possuir contrato especial;
- estar aposentado, considerando os casos de cumulatividade na Constituição Federal;
- ter formalizado e validada a sua solicitação de inscrição.

No caso, o último requisito não foi atendido, considerando-se, que já homologada sua demissão.

Assim, indevida a indenização decorrente de dano material, equivalente ao valor que receberia caso tivesse aderido ao plano de demissão voluntária.

Além disso, não se verifica qualquer ilícito praticado pela reclamada que tenha atingido a esfera moral do reclamante, a justificar o pagamento de indenização.

Quando se fala em dano moral significa dizer que houve violação de algum dos valores morais do cidadão, como a honra, a imagem, o nome, a intimidade e a privacidade, que englobam os chamados direitos da personalidade.

No caso dos autos, em que a reclamada deixou de estender à autora os benefícios do plano de demissão voluntária, não atingindo a esfera da intimidade e da honra da demandante, a base jurídica para o pedido de dano moral refere-se à violação a direitos trabalhistas, de cunho meramente patrimonial, passível de reparo mediante o manejo de ação própria, como aconteceu.

O descumprimento de obrigações trabalhistas não enseja, por si só, o direito ao pagamento da indenização por danos morais por encontrar remédios outros de reparação das próprias parcelas, não se confundindo com mero aborrecimento.

Indevida, assim, a indenização postulada.

Nego provimento.

Conclusão

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, na sessão de julgamento do dia 24 de abril de 2017, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho Antonio Cesar Coutinho Daiha, Relator, com a presença do Ministério Público do Trabalho, na pessoa do Ilustre Procurador André Luiz Riedlinger Teixeira, dos Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho Jorge Fernando Gonçalves da Fonte e Mônica Batista Vieira Puglia, em proferir a seguinte decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

ANTONIO CESAR DAIHA

Relator